



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00332/2025-13

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Suscitante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Suscitado: Procuradoria da República – São Paulo

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL LAVAGEM DE DINHEIRO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PREJUÍZO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA RECEITA FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal no âmbito do Inquérito Policial nº 0020179-07.2022.8.26.0576, que visa apurar possível prática de crimes de lavagem de dinheiro e de apropriação indébita.

2. Prejuízo causado à Caixa Econômica Federal e à Receita Federal, evidenciando o interesse da União na causa. Art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal.

3. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos no Inquérito Policial nº 0020179-07.2022.8.26.0576.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 10 de junho de 2025.

**JAIME DE CASSIO MIRANDA**

Conselheiro Relator

**RELATÓRIO**

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) em face do Ministério Público Federal (MPF), por meio da Procuradoria da República em São Paulo (PR/SP), no âmbito do Inquérito Policial (IP) nº 0020179-07.2022.8.26.0576, que visa apurar possível prática de crime de lavagem de dinheiro.

A decisão do Procurador-Geral de Justiça do MPSP que conheceu do conflito e o submeteu a este Conselho Nacional foi ementada da seguinte forma:

*“PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL EM QUE SE APURA EVENTUAL CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E ACOLHIDA, COM REMESSA AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.*

*1. Inquérito policial em que se apura crime de lavagem de dinheiro oriundo de eventual crime de apropriação indébita cuja punibilidade foi extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Dentre as vítimas do crime de lavagem de dinheiro, arrola-se a Receita Federal e a Caixa Econômica Federal.*

*2. A lavagem de dinheiro ocorreu mediante a aquisição de veículos e imóveis por interpostas pessoas.*

*3. Representação conhecida e acolhida, com remessa ao Conselho Nacional do Ministério Público”* (petição inicial, anexo 5, fl. 1).

Autuação e distribuição automática a este gabinete em 7/4/2025.

Despacho proferido em 8/4 solicitando a manifestação dos membros envolvidos no conflito.

Manifestação do MPSP em 24/4 pugnando pela fixação da atribuição do MPF, uma vez que o crime de lavagem de capitais teria atingido o patrimônio da União – Receita Federal e Caixa Econômica Federal (petição intermediária 01.001960/2025, anexo 1).

**É o relatório.**

VOTO

O presente conflito visa definir a atribuição para atuação em IP que investiga possíveis crimes de lavagem de dinheiro e apropriação indébita.

De acordo com a portaria de instauração do IP, “*CARLOS EDUARDO LARA e ARTHUR CÉSAR SILVA COUTINHO promoveram a saída do país de aproximados R\$ 2.550.000,00, apropriados indebitamente de terceiros e sem autorização legal*” (petição inicial, anexo 1, fl. 5).

Ocorre que, no decorrer das investigações, a Polícia Federal constatou que **os atos causaram prejuízo à Caixa Econômica Federal (empresa pública federal) e à Receita Federal (órgão da União)**, conforme relatório final da Polícia Federal (Relatório nº 4068102/2024). Veja-se:

*“Assim, certo que os autos foram originados de retiradas indevidas de empresa privada ficou demonstrado também que durante os atos irregulares de gestão de valores e inserção de bens em nome de terceiros foram detectados vítimas integrantes do Governo Federal especialmente Receita Federal e Caixa Econômica Federal”* (petição inicial, anexo 4, fl. 251, grifos do original).

Após a juntada desse relatório aos autos, o MPSP solicitou esclarecimentos à autoridade policial sobre as condutas específicas que tiveram como vítimas a Receita Federal e a Caixa Econômica Federal.

Em resposta, o Delegado de Polícia Federal elaborou o Despacho nº 618359/2025, no qual apresenta a seguinte resposta:

*“Neste tópico o relatório de fls. 1307/1336 traz 02 tabelas. A primeira as fls. 1333 traz dados e informações relativas a operações envolvendo imóveis. Nesse caso os itens 1, 3 e 5 apontam as operações que envolveram a empresa pública federal Caixa Econômica Federal e os terceiros envolvidos. Assim, os investigados principais CARLOS LARA e ARTHUR COUTINHO, utilizando de auxílio das pessoas de ANDRESSA VANGELA GIACHETTO (item 1), NEIDE MARIA DA SILVA (item 3) e*

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*CAROLINA CAMARGO ROCHA (item 5).*

*Na segunda tabela resumo as fls. 1334 no item 1 está registrado a operação de compra com Isenção/PCD Procedimento nº 10850.722.127/2016-00 tendo como interessada a Receita Federal. Em tal operação ANDRESSA VANZELA GIACHETTO, hoje falecida, auxiliou os investigados CARLOS E ARTHUR a adquirirem o veículo com isenção de impostos” (petição inicial, anexo 4, fl. 301).*

Verifica-se, portanto, **a existência de interesse da União** para atuar no feito, conforme preconiza o art. 109 da Constituição Federal:

*“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*(...)*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;”*

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES QUE SERIAM SUPOSTAMENTE UTILIZADOS PARA FRAUDAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EVIDENTE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Constatada a existência de indícios concretos de que os crimes de falsificação de documentos públicos e particulares, pelos quais os investigados foram presos em flagrante, foram cometidos para fraudar a Caixa Econômica Federal, sendo consignado, inclusive, a participação de um gerente da aludida empresa pública na organização criminosa, o qual era responsável pela realização de empréstimos, abertura de contas e outras transações fraudulentas, revela-se evidente o interessa da*

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*União na apuração dos delitos, atraindo a competência da Justiça Federal para o acompanhamento do inquérito policial instaurado, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP, o suscitante" (CC 119.858/SP, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/4/2012).*

Também a jurisprudência deste Conselho Nacional entende pela atribuição do Ministério Público Federal para atuar nos feitos em que haja interesse federal evidenciado, inclusive quando envolver a Receita Federal e a Caixa Econômica Federal, vejam-se:

*“CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS LESÕES A CONSUMIDORES. DIFICULDADES EM DEVOLUÇÕES DE ENCOMENDAS POR CLIENTES. ATUAÇÃO DOS CORREIOS E DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (MP/MS) em face do Ministério Público Federal (Procuradoria da República – Mato Grosso do Sul), no âmbito da Notícia de Fato MPMS nº 01.2024.00006962-5 (Notícia de Fato nº 1.21.000.001137/2024-81 - MPF), instaurada com o fito de apurar lesões a consumidor e não atendimento a norma específica por parte das empresas Aliexpress e BRIService. 2. A dificuldade na devolução de produto realizado por compra internacional, envolvendo, ainda, a empresa Correios e a Receita Federal, atrai a competência da Justiça Federal, e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal na condução das investigações. 3. Conflito conhecido e julgado procedente no sentido de fixar a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República – Mato Grosso do Sul).” (CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01068/2024-09 Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta)*

*“CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTITIA CRIMINIS. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL DA RECEITA FEDERAL. OPERAÇÃO “QUEDA DE BABEL”. APREENSÃO DE PRODUTOS CONTRAFEITOS ORIUNDOS DA CHINA.*

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO CUMULADOS COM O CRIME DO ART. 190, I, DA LEI Nº 9.279/96. PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS DISTINTOS. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DO STJ. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal no bojo de Representação Criminal da Receita Federal, em que se relatou a prática dos crimes de contrabando e descaminho, tipificados nos artigos 334 e 334-A do Código Penal. 2. Superação do entendimento deste CNMP pelo não conhecimento de Conflitos de Atribuições quando presente uma decisão judicial, adequando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que exige “a judicialização bilateral da controvérsia” para que esteja configurado o Conflito de Competência. Conflito de Atribuições conhecido. 3. As condutas descritas na Representação Criminal da Receita Federal, mormente as relativas ao envolvimento dos acusados na importação de mercadorias estrangeiras proibidas e/ou falsificadas, seu armazenamento e sua comercialização, podem, em tese, amoldar-se ao tipo penal de contrabando do art. 334-A do CP, sem prejuízo de eventual caracterização do crime previsto no art. 190, I, da Lei nº 9.279/96. 4. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, a competência para julgar crimes de contrabando e descaminho é da Justiça Federal, independentemente da natureza transnacional da conduta, uma vez que as normas violadas tutelam predominantemente interesses da União. 5. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no expediente em comento” (CA nº 1.00647/2024-52 Relator: Engels Augusto Muniz)*

Ante o exposto, VOTO no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** o presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no presente caso.

É como voto.

Brasília-DF, de de 2025.

**JAIME DE CASSIO MIRANDA**  
Conselheiro Relator